

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2009

Disciplina, no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MARCELO MELO

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão vem o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, que tem por objetivo estabelecer regras para a prestação dos serviços de táxi no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs – legalmente instituídas.

Segundo a proposta, os serviços de táxi instituídos no âmbito das RIDEs terão como área de abrangência todos os Municípios integrantes da Região Administrativa, mesmo que pertencentes a Estados distintos. Estabelece que os Conselhos Administrativos das RIDEs deverão coordenar ações entre os Entes federados que a compõem, visando à padronização da legislação e à unificação dos serviços públicos comuns dos Municípios que fazem parte da RIDE.

Também determina, conforme a população do Município, percentual mínimo de veículos adaptados para atendimento de pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, além de estabelecer que o serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada em regulamento próprio.

Na justificação, o autor defende que faltam às RIDEs iniciativas de integração concretas, sobretudo no que diz respeito ao transporte. Cita a RIDE do Pólo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), onde os taxistas têm encontrado dificuldades para conduzir passageiros entre pontos das diversas cidades, destacando que não se entende um turismo efetivo sem transportes eficientes e integrados.

Esta Comissão de Desenvolvimento Urbano deve pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, devendo o projeto também ser avaliado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção demonstrada pelo autor da proposta, de estabelecer uma padronização no serviço público de transporte de passageiros por táxi no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs – e, ao mesmo tempo, permitir a prestação desse serviço de forma comum em todos os Municípios dessas Regiões, revela uma preocupação importante no sentido de otimizar a integração dos transportes nessas regiões.

Entendemos, no entanto, que o instrumento adequado para promover as ações de padronização e integração pretendidas, diante das competências atribuídas constitucionalmente aos Entes federativos, não é o texto de lei federal. Explicamos.

Em primeiro lugar, o art. 30 da Constituição Federal explicita a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, entre os quais especifica o de transporte coletivo, nos termos de seu inciso V:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Apenas a análise do dispositivo citado já seria suficiente para que pudéssemos inferir que a edição de lei federal que pretenda determinar critérios de organização e prestação dos serviços de transporte de competência claramente municipal representaria uma afronta ao Pacto Federativo. No entanto, há ainda outros elementos a serem considerados em nossa análise, os quais reforçam a tese que vem sendo aqui construída.

Especificamente quanto às RIDEs, regiões administrativas que devem ser criadas por Decreto após autorização específica em Lei Complementar, essas áreas são, por definição, regiões de integração geoeconômica e social onde devem ser articuladas as ações dos Entes federativos envolvidos. Nesse contexto, julgamos que essa articulação deve respeitar os limites da competência de cada um desses Entes, seja da União, dos Estados ou dos Municípios.

Seria adequado impor, por meio de lei federal, que esse ou aquele Município aceite a operação de táxis de outra localidade em seu território? Seria conveniente abrimos mão da análise das peculiaridades locais para a instituição de regra única sobre os serviços de táxi nas RIDEs?

Não por acaso, o legislador constituinte remeteu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, posto que seria impossível para o legislador federal conhecer com a profundidade necessária toda e cada necessidade dos quase seis mil Municípios brasileiros. O próprio autor do projeto destaca que os Conselhos Administrativos da RIDEs devem constituir *“espaço privilegiado de articulação e convergência das políticas públicas dos três níveis de governo e da sociedade civil organizada”*, devendo partir desses conselhos as propostas de padronização de legislação e operação conjunta de serviços públicos locais. A partir dessas propostas, os Municípios envolvidos deveriam negociar acordos e, na seqüência, promover as alterações julgadas necessárias em suas leis e serviços.

Certamente, diante da iniciativa dos Municípios de uma RIDE em unificar ou compartilhar a operação dos serviços de táxi em seus territórios, aí sim, e não em ordem inversa, deverá a União promover a articulação de suas ações relacionadas a esses serviços, como a adequação da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Situações similares já podem ser vistas em várias localidades integrantes de regiões metropolitanas do Brasil, onde os serviços de táxi podem conduzir passageiros até outro Município da área metropolitana, sem que estejam cometendo ilegalidade perante autoridades municipais ou estaduais. Em geral, esses acordos estabelecidos pelos Municípios envolvidos e com a concordância da autoridade estadual, permitem deixar os passageiros em pontos das outras cidades, sendo reservada a captação de passageiros aos táxis com autorização ou permissão do próprio Município.

Diante do exposto, em que pese a intenção do autor, por entendermos que o tema pretendido não deve ser objeto de lei federal, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.374, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2009.

Deputado MARCELO MELO
PMDB-GO
Relator